

# CÁRCERE FEMININO: UMA ANÁLISE DAS VISITAS NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO IRMÃ IRMA ZORZI

## *FEMALE PRISON: AN ANALYSIS OF VISITS IN THE IRMÃ IRMA ZORZI FEMALE PENAL ESTABLISHMENT*

CLARICE FELIPE BEZERRA <sup>1</sup>  
ANDREA FLORES <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo busca se aproximar à realidade do cárcere feminino no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ), localizado em Campo Grande/MS, com o objetivo de compreender o amparo estatal relativo ao direito de visitas das mulheres privadas de liberdade, destacando a legislação pertinente ao direito de visitas e os instrumentos de utilização do Estado para cumprimento da lei. A metodologia está pautada na análise bibliográfica, destacando o estudo com a legislação e documentos históricos relativos à mulher infratora, bem como, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). O estudo concluiu que o EPFIIZ, cumpre com as principais regulamentações internas para efetivação do direito, mas possui um baixo índice de visitas, bem como, não há medidas de resolução da demanda de mulheres que possuem seus familiares distantes do local onde cumpre pena e medidas de atenção às visitas de mulheres presas vítimas de violência domésticas e seus agressores.

**Palavras-chave:** Presídio Feminino. Direito de Visitas. Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi.

### Abstract

*This study seeks to approach the reality of female prison in the Irmã Irma Zorzi Female Penal Establishment (EPFIIZ), located in Campo Grande/MS, with the objective of understanding the State support regarding the right to visit of women deprived of liberty, highlighting the legislation pertaining to the right of visits and the instruments of use by the State for law enforcement. The methodology is based on bibliographic analysis, highlighting the study with legislation and historical documents relating to female offenders, as well as data from the Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). The study concluded that the EPFIIZ complies with the main internal regulations for the enforcement of the right, but has a low rate of visits, as well as there are no measures to resolve the demand of women*

1 Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e assessora jurídica da 10ª Defensoria Pública Criminal de Campo Grande/MS. E-mail: claricebezerra12@gmail.com. Orcid: 0000-0003-1836-6898.

2 Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduada em Letras/Inglês pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), e atualmente é professora titular da UCDB, e professora concursada da UFMS. E-mail: andreaflores.adv@gmail.com. Orcid: 000-0002-5141-7653.



*who have their relatives far from the place where they are serving sentences and measures attention should be paid to visits by women prisoners who are victims of domestic violence and their aggressors.*

**Keywords:** *Female Prison. Right to visit. Irmã Irma Zorzi Female Penal Establishment.*

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o cárcere feminino, em específico o direito de visita, no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ). Para isto, o estudo busca conhecer a história da mulher na criminologia e a origem dos presídios femininos no Brasil, compreender a legislação nacional pertinente e analisar direito de visita no presídio feminino da capital de Campo Grande/MS.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 347, reconheceu o sistema carcerário brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, constatando, portanto, que o poder público é omissor em providenciar mudanças na estrutura do sistema carcerário a fim de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridos pelos presos. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, quando direcionamos o olhar para o sistema carcerário feminino brasileiro, essa violação de direitos é ainda maior, uma vez que o sistema prisional e suas garantias são, em geral, pensadas para o presidiário do sexo masculino, e que o ambiente carcerário e as leis, em maioria, não abrangem as necessidades e as especificidades femininas, que são a minoria no sistema.

Há uma predominância nas estruturas dos presídios eminentemente pensadas para o público masculino. A legislação também possui este aspecto. Neste sentido, entende-se que o sistema carcerário feminino possui carências de condições efetivas para atender a mulher infratora. Vale destacar, que as demandas femininas são diferentes das masculinas, tanto na parte de assistência médica, como nas questões sociais, exigindo com que o atendimento ao sexo feminino seja diferenciado, requerendo uma atenção especial.

A partir deste conjunto de questões, o direito à visita constitui uma garantia comum ao preso, independentemente do sexo, porém no interior do cárcere, ocorrem diferenças significativas no exercício deste direito, que implica além das condições locais, das políticas de Estado, como às questões que envolvem a família da presa.



O presente estudo tentará se aproximar da realidade do cárcere feminino, buscando identificar o processo do atendimento do Estado às mulheres privadas de liberdade. Serão analisados os direitos básicos previstos no ordenamento jurídico, em especial, o direito de visitas.

A metodologia está pautada na análise bibliográfica e documental, reunindo dados acerca produção literária, estudo do Grupo de Trabalho Interministerial, Tratados e Convenções Internacionais, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), legislação brasileira e dados do EPFIIZ. Foi enviado ofício ao Estabelecimento Penal em estudo, com o intuito de analisar a assistência do Estado para o cumprimento efetivo do direito de visitas e como a administração do presídio garante esse direito.

O artigo está dividido em três seções, cuja primeira, intitulada *A mulher no cárcere*, possui três subdivisões: *Os presídios femininos no mundo*, *Tratados e convenções internacionais de direitos humanos* e *Legislação brasileira* nas quais é realizada uma abordagem da mulher na criminologia, destacando os aspectos dos estudos históricos relativos ao tema, os primeiros presídios femininos no Brasil, a análise jurídica incluindo os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como a abordagem da legislação brasileira acerca do tema.

O segundo capítulo, *Do direito de visitas* e sua subdivisão *Amparo Estatal*, discute a importância do direito de visita e os reflexos do abandono da mulher encarcerada, a função do Estado e o cumprimento do direito da mulher.

O terceiro, intitulado *Assistência do Estado: Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi*, possui uma subseção, *Realidade acerca das visitas no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi (EPIIZ)*. Nele é destacado os dados das visitas e o cumprimento das normas e da legislação pertinente.

## 1 - A MULHER NO CÁRCERE

Durante a história da humanidade, a mulher foi frequentemente considerada como alguém sensível e inferior ao homem, sendo esperada daquelas um comportamento obediente ao homem e à organização social em sua volta. Neste sentido, o estereótipo criado acerca do comportamento feminino dificultou a visão da mulher como infratora, afinal estava sob a tutela de uma imagem masculina, seja família ou marido.



Na Idade Média, os crimes atribuídos a ela estavam ligados à bruxaria e/ou voltados à violação dos preceitos religiosos<sup>3</sup>. Neste sentido, a literatura sobre a temática é escassa, principalmente a produzida no Brasil. Muitos trabalhos situam o assunto no contexto da criminologia em geral, trazendo perspectivas desconectadas ou desassociadas da realidade feminina.

Mais tarde, no período Iluminista, do século XVIII ao XIX, as Escolas Clássicas se norteavam na limitação do poder do Estado sobre o cidadão, tinham como objetivo fazer com que as punições, além de limitar o poder do Estado, cumprissem com um fim social. Os pensamentos desse período, embora considerados revolucionários para a história, não abrangeram a discussão acerca dos direitos das mulheres.

Segundo Mendes (2017), o Iluminismo serviu para uma parcela da sociedade, visto que a condição de perseguição às mulheres foi historicamente ignorada, não havendo pensamento criminológico sobre a problemática.

As mulheres voltaram a ser pauta de estudo durante a Criminologia Moderna pelo médico italiano Cesare Lombroso (2004), fundador da antropologia criminal, que acreditava que a causa da criminalidade é determinada pelo fator biológico, psicológico e social de cada indivíduo. Portanto, em relação a mulher, o autor acreditava que ela teria mais facilidade para seguir as normas do que os homens, por “ser inerte e passiva”, entretanto, também poderiam ter características “frias e calculistas”, podendo levá-las a prostituição ou delinquência (LOMBROSO, 2004).

A visão da mulher como o sexo frágil ainda persistiu durante a história, de modo que o Código Penal de 1940 tipificava crimes contra a dignidade sexual apenas em relação a “mulher honesta” e a “mulher virgem”, como por exemplo, os crimes de sedução, atentado ao pudor, rapto violento e posse sexual mediante fraude, que só foram revogados em 2005 (BRASIL, 1940).

A lei era omissa em conceituar o que seria considerada uma mulher honesta, o que restava à margem de interpretação de cada juiz e dos doutrinários da época. A doutrina entendia que a atribuição do caráter de honestidade é tudo contrário a prostituição, é a mulher “decente”, que cumpria com os bons costumes (SILVA, 1983).

3 Segundo Zaffaroni (2013), os processos de julgamento inquisitórios usavam a obra *O Martelo das Feiticeiras* (*Malleus Maleficarum*), de autoria dos alemães Heinrich Kraemer e James Sprenger, para condenar as mulheres detidas por bruxaria, alegando preceitos religiosos baseados nos textos do Antigo Testamento para justificativa divina.



Assim, os momentos em que a mulher foi mencionada na criminologia, foi abordada como um indivíduo fraco, manipulável, submisso, sendo visto como incapaz de articular um crime violento, pois os delitos que lhe eram atribuídos correspondiam à bruxaria, prostituição, aborto ou infanticídio, por exemplo.

### 1.1. Os Presídios Femininos no Mundo

A perspectiva desassociada do contexto da mulher como infratora e a pouca visibilidade social, refletiu, conseqüentemente, no desenvolvimento do sistema carcerário para as mulheres no mundo. Conforme Angotti (2018), o primeiro presídio feminino do ocidente foi o *The Spinhuis*, na Holanda, em meados de 1645, que abrigava mulheres que destoavam do padrão de comportamento esperado pela sociedade da época. Os principais crimes eram a prostituição, a desobediência aos pais e maridos, alcoolismo e entre outros.

Zedner (1995, p. 329) afirma que os primeiros presídios femininos tinham caráter de casa de correção, indicados para impor comportamento adequado aos requisitos morais da sociedade burguesa, portanto, eram revestidos de uma moralidade, que acabavam submetendo a mulher aos trabalhos domésticos, como atividades de costura, limpeza, cozinha e lavanderia dentro da própria comunidade prisional.

Na metade do século XIX, apesar de ainda minoritária, a população carcerária feminina começou a ter um aumento significativo, momento em que os países começaram a debater a necessidade de criação de presídios apenas para o público feminino. Na Inglaterra, o percentual de mulheres encarceradas era de 20%, na França era de 14% a 20% e nos Estados Unidos, de 4% a 19%. Tais países investiram em presídios exclusivamente femininos: nos Estados Unidos em 1835 criou a primeira prisão feminina *Mount Pleasant Female Prison*; na Inglaterra, foram construídos três presídios femininos na década de 1850, sendo eles *Millbank*, *Brixton* e *Fulham*; e, na França, os primeiros presídios femininos datam de 1820 (ZEDNER, 1995).

No Brasil, o primeiro presídio feminino foi o Instituto Feminino de Readaptação Social datam de 1937 no Rio Grande do Sul, depois outros foram criados no estado de São Paulo em 1941 - o Presídio de Mulheres -, e no Distrito Federal em 1942 - a Penitenciária Feminina do Distrito Federal. (ANGOTTI, 2018). Os referidos presídios femininos eram administrados pela Congregação Religiosa Católica e seguiram a



tendência dos outros países, pois também usavam como forma de punição a reeducação da mulher a partir de trabalhos domésticos, conforme relatórios da época (COSTA, 1994).

Observa-se que a origem dos presídios femininos estava alinhada à perspectiva da sociedade, que buscava moldar e punir, por meio do cárcere, o comportamento feminino que não cumpriam com o estereótipo padronizado, uma vez que os relatos das contravenções cometidas eram relacionados a moralidade, sendo a privação da liberdade uma forma de fazer com que as mulheres atendessem as expectativas esperadas pela sociedade.

## 1.2. Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos

São diversos os instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos e o sistema carcerário mundial, no qual o Brasil é signatário, tornando o país legalmente comprometido a respeitar os direitos neles previstos, sob pena de ser responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, entre os instrumentos internacionais orientadores dos sistemas carcerários destaca-se a discussão dos direitos humanos dos presos, especialmente, os femininos, nos quais podemos citar: a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu art. 3º, dispõe que os Estados nacionais signatários (Estados Partes) do pacto se comprometem em assegurar a igualdade entre homens e mulheres no gozo de direitos civis e políticos. Na mesma convenção, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) adicionou ao Comentário Geral 28:

No que respeita aos artigos 7.º e 10.º, os Estados Partes têm de apresentar todas as informações relevantes para assegurar que os direitos das pessoas privadas da sua liberdade sejam protegidos em igualdade de condições para os homens e para as mulheres. Em particular, os Estados Partes devem indicar se as mulheres e os homens estão separados nas prisões e se as mulheres são vigiadas apenas por guardas do sexo feminino. Os Estados Partes devem também infor-



mar sobre o cumprimento da norma que obriga a separar as menores das mulheres adultas e sobre qualquer diferença de tratamento entre homens e mulheres privados da sua liberdade, como acesso a programas de reabilitação e educação e a visitas conjugais e de família. As mulheres grávidas que estejam privadas da sua liberdade devem ser objecto de um tratamento humano e deve respeitar-se sempre a sua dignidade e em particular durante o parto e enquanto cuidarem dos seus filhos recém-nascidos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 15).

Destaca-se do referido documento a preocupação em garantir igualdade de condições para os homens e mulheres, o direito das mulheres gestantes, bem como, o acesso à programa de reabilitação, educação e visitas conjugais e de família, marco inédito para alguns países que ora não possuíam orientações sobre a questão, como o Brasil.

Mas somente na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984) é que o Brasil vincula a obrigatoriedade de instituir medidas para reduzir a discriminação contra a mulher, seja no âmbito sociocultural, como na educação, política e na saúde.

Vários tratados de direitos humanos tratam de maneira geral dos direitos dos presos ou da mulher em sociedade, sendo a elaboração das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras conhecida como Regras de Bangkok difundido em 2010, que consiste em um marco normativo internacional, pois trata especialmente acerca da mulher no cárcere e suas especificidades (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

O referido tratado teve participação ativa do Brasil em sua elaboração, sendo aprovado pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2010. As Regras de Bangkok abordam os direitos das mulheres presas desde seu ingresso no presídio, como o direito à saúde no cárcere, tanto física, como mental, à segurança, às revistas pessoais, às sanções aplicadas e às visitas.

Um dos direitos humanos assegurados às mulheres presas nas Regras de Bangkok é o direito ao exame médico, incluindo uma ampla avaliação, física e psicológica, detectando a presença de doenças sexualmente transmissíveis, a possível necessidade de cuidados com a saúde mental, a existência ou não de abuso sexual ou outras formas de violên-





cia na vida pregressa da mulher, a dependência química e o histórico de saúde reprodutiva.

É garantido também o direito da mulher a manter contato com seus familiares, sendo assegurado um local apropriado para que as visitas com crianças ocorram de forma positiva, de modo a afastar o clima hostil da prisão. São as determinações acerca das visitas nos presídios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010):

Regra 21: funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas;

Regra 27 - Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens;

Regra 43 - Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social;

Regra 28 - Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, serão incentivadas visitas que permitem uma permanência prolongada dos/as filhos/as;

Regra 44 - Tendo em vista a probabilidade desproporcional de mulheres presas terem sofrido violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

As Regras de Bangkok deram a devida importância às visitas para as presidiárias, como forma de manter seu bem-estar e reintegração social. Observa-se que menciona direitos básicos acerca do direito da mulher de manter contato com sua família, tanto o direito às visitas íntimas com seu companheiro, quanto à sensibilidade de preservar a dignidade ao revistarem crianças que visitam sua mãe (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Observa-se que, em que pese o Brasil tenha participação significativa nas Regras de Bangkok, evidenciando, em tese, uma preocupação com a situação das mulheres no cárcere, na prática as regras foram pouco utilizadas. Como exemplo da inutilização na prática das Regras de Bangkok podemos citar o amparo à saúde as mulheres no cárcere. Em análise aos dados coletados pelo Infopen, de julho a dezembro de 2019, mostra que em todo o sistema carcerário brasileiro existem apenas





5 equipes próprias de ginecologia, 70 celas adequadas para gestantes e 55 berçários ou centro de referência materno infantil (INFOPEN, 2019a).

A realidade em relação à saúde mental das presas também é preocupante, visto que os enquanto possuem um total de 635 psicólogos efetivos e 31 psiquiatras efetivos (INFOPEN, 2019a).

### 1.3. Legislação Brasileira

Ao passo em que a taxa da população carcerária feminina começou a aumentar de forma significativa, o Estado passou a repensar o sistema penal para as mulheres, participando ativamente de tratados internacionais, sancionando leis que asseguram os direitos das mulheres no cárcere e fazendo levantamento de dados penitenciários.

No âmbito legal são diversos os instrumentos que amparam as mulheres no cárcere, desde os tratados internacionais como as Regras de Bangkok/2010, como também as normas constitucionais e infraconstitucionais, como a Constituição Federal (1998), o Código Penal (1940), o Código de Processo Penal (1941) e a Lei de Execução Penal (1984).

Segundo Miranda (2010), a Constituição Federal “confere uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais”, tendo como fundamento e finalidade a ideia de dignidade humana. Assim, as leis são os instrumentos necessários para garantir a humanização do cumprimento da pena, uma vez que são norteadas pelos direitos e garantias constitucionais, estas que têm como base a dignidade humana.

Às presas, assim como aos presos, são garantidos os direitos humanos básicos, sendo respeitado a integridade física e moral, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XLIX. Ainda quanto aos direitos constitucionais, são direitos dos apenados cumprir pena em estabelecimentos distintos, de acordo com o delito, idade e o sexo, é assegurado que a pena não passará da pessoa do condenado e garante as presidiárias que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação, conforme consta no art. 5º, Inciso XLV, XLVIII e L da CF/1988 (BRASIL, 1988).

Já o Código Penal (1940) no art. 37, determina a separação de homens e mulheres em diferentes locais, conforme o texto legal: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”.



Ainda no Código Penal, o art. 38 determina que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da sua liberdade, de modo que devem ser respeitadas a sua integridade moral e física.

A Lei de Execução Penal (1984), responsável por regular o cumprimento da pena nos estabelecimentos penais, foi criada com o intuito de possibilitar condições de ressocialização do preso e do internado. Para que a integração do reeducando em sociedade seja possível, a lei determina que o Estado dará assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material envolve a responsabilidade do Estado de fornecer alimentação, vestimenta e instalações higiênicas; quanto à saúde, deve ser proporcionado aos presos assistência preventiva e curativa; e a assistência jurídica abrange a atuação da Defensoria Pública para os reeducandos que não possuem condições financeiras para arcar com advogado particular.

O art. 41 da Lei de Execução Penal destaca os direitos dos presos, como por exemplo, o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, o direito à Previdência Social, o direito ao chamamento nominal e o direito ao contato com o mundo exterior por meio de correspondências.

Em relação às mulheres com filhos, a Lei de Execução Penal (1984) em seu art. 117, §2º preceitua que poderão cumprir a pena em regime aberto em residência particular as presas que tiverem filho menor ou deficiente físico.

Demais disposições acerca dos direitos das mulheres presas são recentes, trazidos pela lei 11.942/2009, que modificou os art. 14, 83 e 89 da LEP, assegurando às mães presas e aos seus filhos recém-nascidos condições mínimas de assistência e a Lei 13.257/2016, que dispõe políticas públicas para a primeira infância.

A lei 13.257/2016 trouxe modificações para o Código de Processo Penal, admitindo que as mulheres gestantes ou com filho de até 12 anos incompletos possam ter sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme texto do art. 318, inciso IV e V:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV – gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;



Já a lei 11.942/2009 incluiu o § 3º no art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP) (1984), na parte de assistência médica, o direito da mulher presa em ter acompanhamento médico pré-natal e pós-parto. A mesma lei incluiu na Lei de Execução Penal (1984) a preocupação em manter um local ideal para que as presas possam cuidar de seus filhos nos primeiros seis meses de amamentação. É o que determina o art. 83, § 2º da referida lei:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas de serviço destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 1984).

Ainda, a LEP foi atualizada em seu art. 89, determinando a necessidade de haver nas penitenciárias locais para gestante e parturiente, bem como, creche para abrigar crianças entre 6 e 7 anos que estiver sob a responsabilidade da presa. O parágrafo único do mesmo artigo, dispõe os requisitos básicos necessários para a creche.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) disciplina, na Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009, acerca da permanência dos filhos com suas mães presas e seu posterior encaminhamento. A norma dá importância ao contato da mãe com a criança, para que mantenham vínculos afetivos, devendo ser proporcionado pelo Estado locais adequados para essa finalidade, como berçários, áreas de lazer e banheiros infantis (BRASIL 2009).

A resolução do CNPCC também estabelece que deve ser incentivada a visita de familiares e pais presos, para que seja preservado o laço familiar e que a criança mantenha contato com outras pessoas do círculo de relacionamento parental.

A atenção sobre os direitos das mulheres nos presídios na legislação brasileira é recente e ainda escassa, entretanto, observa-se a preocupação com o vínculo das mulheres e seus filhos, na tentativa de humanizar a pena, pôr em prática o Princípio Constitucional da Intransmissibilidade da Pena e de manter o vínculo familiar da apenada.



## 2. DO DIREITO DE VISITAS

Quanto aos diversos direitos das mulheres encarceradas, pouco se fala do direito de visitas. O referido direito previsto no art. 41, inciso X da Lei de Execução Penal (1984) é de suma importância, tendo em vista que o contato da mulher encarcerada com sua família é essencial para a seu bem-estar e reintegração social (BRASIL, 1984).

O objetivo da Lei de Execução Penal (1984) não é apenas punir a infratora, mas também pretende cumprir com sua função social, de modo a promover a ressocialização e reintegração da apenada à sociedade. É o que garante o art. 1º desta lei, o qual determina que a pena não deve cumprir somente com as disposições da sentença, mas deve também proporcionar condições para reintegração da condenada na sociedade.

Conforme entende Oliveira (1984), o direito de visita é um meio importante para a recuperação da pessoa encarcerada, uma vez que mantém o contato da interna com o mundo exterior, sem que o aprisionamento rompa totalmente com seus vínculos familiares e sociais. Assim, segundo o autor, para que o sistema prisional cumpra com o seu objetivo de reintegração social, deve, essencialmente, estimular as visitas.

Ainda, quanto a ausência das visitas, Pinto e Hirdes (2006) mostram que o enfraquecimento dos vínculos familiares ou sociais contribuem para a institucionalização das presas. Isto se dá devido à ausência da visita da família, o qual pode causar a acomodação da detenta ao ambiente prisional, fazendo do espaço prisional como lar.

O rompimento do vínculo com a família, grupo e muitas vezes com a sua cultura, é bastante traumático para a detenta, o que sinaliza a sensação de abandono e desafetação. Para Jesus *et. al.* (2005) essa consequência tende a mudar os estímulos de interação social das encarceradas e o seu interesse pela vida. Neste mesmo entendimento, Varella (2017) entende que as visitas atuam como meio de manutenção dos vínculos afetivos e impedem a desagregação familiar, de modo que o isolamento da mulher na cadeia pode causar distúrbios de comportamento e transtornos psiquiátricos.

Ocorre que quando analisadas as visitas no presídio feminino, constata-se diversos obstáculos para a efetivação desse direito. O Grupo de Trabalho Interministerial criado em 2007 com a finalidade de elaborar propostas para reorganizar e reformular o sistema prisional feminino, evidenciou diversos entraves para manutenção dos vínculos familiares e afetivos (BRASIL, 2007).



Conforme o Grupo de Trabalho, os obstáculos identificados foram: a distância do presídio até onde reside a família da presa, tendo em vista os poucos estabelecimentos prisionais femininos; os estigmas sociais relacionados à mulher, considerando o papel de gênero construído pela sociedade; e as determinações impostas pelos presídios para cumprimento do direito de visitas, como por exemplo a restrição de horários de visitas, a proibição do uso de telefone público para comunicação com a família e o sistema de revistas íntimas, que, por vezes, é vexatório (BRASIL, 2007).

Observa-se a importância do direito de visitas para a mulher presa, pois essa garantia influencia diretamente na ressocialização à sociedade, contrastando com o objetivo principal do encarceramento que é a reintegração. Neste sentido, a prisão se torna apenas um depósito de pessoas infratoras, sem qualquer perspectiva que considere a reeducação social.

Portanto, evidenciada a relevância das visitas para a inserção social da encarcerada de forma harmônica com a sociedade, considerando os obstáculos para efetivação desse direito, cabe ao Estado a promoção de políticas públicas a fim de cumprir com o objetivo de garantir os direitos das mulheres presas do Estado.

## 2.1 Amparo Estatal

Conforme já mencionado, as Regras de Bangkok/2010 preveem que: sejam dadas às mulheres presas o direito às visitas íntimas, nas mesmas condições que são dadas aos homens; que sejam incentivadas e facilitadas as visitas às mulheres; que haja cuidado e sensibilidade no momento de revistas das crianças e que seja proporcionado locais adequados para que as crianças visitem suas mães.

Conforme dados do Ministério da Justiça sobre a infraestrutura nos presídios femininos para realização das visitas, ficou constatado, que no ano de 2016, uma em cada duas unidades não possuíam locais destinados às visitas, ou seja, locais diferentes do pátio de sol ou das celas. O relatório também indica que nos presídios exclusivamente femininos dos estados do Pará, Mato Grosso, Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Tocantins, o percentual de locais específicos para as visitas encontra-se abaixo da média nacional (INFOPEN, 2016).

No Relatório de 2017, mostrou que entre todos os estados, apenas seis possuíam 100% dos estabelecimentos penais femininos com lo-



cais específicos para visitação, sendo eles Sergipe, Rio de Janeiro, Piauí, Paraíba, Manaus e Goiás. Os demais estados não possuíam todos os estabelecimentos penais femininos com local específico para visitas, dentre eles, o Mato Grosso do Sul, com apenas 27% dos presídios femininos com esse local (INFOPEN, 2017).

O Relatório de 2017 mostrou que a média de visitas nos estabelecimentos masculinos no Brasil foram, em média, 4,55 visitas por preso, enquanto nas unidades femininas essa média reduz para 4,45 e, nas unidades mistas a média de visitas é de 2,63 por detenta. Os estados que possuem a maior distinção entre a média de visitas nos presídios femininos e masculinos são os estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (INFOPEN, 2017).

O Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente, se destaca como o estado com o menor índice de visitas nas unidades femininas, uma vez que são realizadas, em média, 2,50 visitas por preso nas unidades masculinas, já nas femininas a média de visitas é de 1,29 por interna (INFOPEN, 2017).

Nos últimos anos foram criados presídios femininos no Brasil, como por exemplo no estado do Espírito Santo, que até 2007 mantinha apenas um presídio feminino, e hoje possui três presídios, localizados em Itapemirim, Colatina e Cariacica (INFOPEN, 2019b). Embora o Estado demonstre determinado empenho na criação de novos presídios, o estado do Amazonas até dezembro de 2019 permanece com apenas um presídio feminino de regime fechado, porém esta disposição pode ser entendida em razão da população carcerária feminina ser reduzida, com 73 detentas (INFOPEN, 2019b).

Outro ponto indicativo de obstáculos para as visitas são as revistas para ingressar ao presídio. Com o avanço da tecnologia, hoje existem os aparelhos de raio x que permitem a segurança na hora da revista, evitando violar a intimidade da pessoa revista. O assunto é tema do Projeto de Lei 7.764 de 2014, que altera a Lei de Execução Penal, o qual determina que as revistas nos presídios sejam feitas respeitando a integridade física, psicológica e moral dos revistados, através do uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais ou raios-x (BRASIL, 2014).

O uso de raios-x e detectores de metais para revista é uma tecnologia que vem sendo implantada nos presídios brasileiros, sendo que apenas os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, a partir de leis estaduais, proibiram a prática das revistas vexatórias em seus presídios.



Até o último levantamento de dados do INFOPEN em 2017, 13 (treze) estados no Brasil não possuíam todos os presídios femininos com locais específicos para visita e 8 (oito) não possuíam nenhum presídio com estas características. Foi constatado também que nem todos os presídios utilizavam do sistema de raio x e detectores de metais para fazer as revistas nos visitantes, desestimulando a sua prática.

### 3. ASSISTÊNCIA DO ESTADO: ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO IRMÃ IRMA ZORZI

O EPFIIZ é um presídio feminino de regime fechado, que foi inaugurado em 19 de maio de 1995, localizado na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Até dezembro de 2019, o referido presídio abrigava 328 internas, representando 4,67% da população carcerária da capital de Mato Grosso do Sul. Atualmente o EPIIZ abriga 290 mulheres cumprindo pena privativa de liberdade.

Conforme Portaria nº 34, de 15 de abril de 2019, que regulamenta o direito de visitas no estado de Mato do Grosso do Sul, as presas podem ser visitadas por parentes em linha reta e colaterais, até segundo grau, como os genitores, avós, filhos, netos e irmãos (MATO GROSSO DO SUL, 2019). A visita de amigos ocorre excepcionalmente, apenas quando a presa não recebe visita de seus familiares. O EPFIIZ informou que normalmente as presas são mais visitadas por suas mães e seus filhos.

A Portaria nº 34 define também que a visita de crianças e adolescentes deve ocorrer em dias distintos das visitas dos demais familiares, e em local próprio, separado da massa carcerária, devendo ser realizada no primeiro e no terceiro sábado de cada mês. É também o que cumpre o presídio feminino de Campo Grande/MS.

A referida prática cumpre em partes com a regra 28, das Regras de Bangkok/2010, pois o fato de estabelecer dias especiais somente para as visitas das crianças e adolescentes, propicia que o ambiente do presídio seja preparado para receber os menores, possibilitando uma experiência mais positiva para a criança. Entretanto, a regra 28 também dispõe que seja permitida uma permanência prolongada das presas com os filhos, o que não ocorre no presídio analisado, já que são apenas dois dias no mês disponíveis para que as presas vejam seus filhos, por um período de uma a duas horas de permanência.





Para os demais familiares, os horários para as visitas ocorrem aos domingos, no período matutino (9h30min às 10h30min), e vespertino (13h30min às 14h30min), podendo cada detenta receber dois visitantes. Devido a pandemia da COVID-19<sup>4</sup>, as detentas podiam receber apenas um visitante por vez, todavia, em novembro de 2020, com a queda do número de casos, as visitas voltaram aos padrões previstos nas normas, permitindo dois visitantes por vez.

Acerca das revistas dos visitantes, apontada como um dos obstáculos para a realização das visitas, tendo em vista que o método de fiscalização utilizado viola a intimidade dos familiares das presas, o Estabelecimento Penal esclareceu que já utilizam o sistema eletrônico para esses fins, sendo feita por meio de banqueta detectora de metal e *Body Scan*<sup>5</sup>.

A Agência Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) editou a Portaria n.º 24, de 17 de setembro de 2018, estabelecendo as diretrizes e procedimentos relativos à revista pessoal, eletrônica e manual, a todos que necessitem entrar nos estabelecimentos penais do estado. A Portaria n.º 24 estabeleceu determinações semelhantes ao Projeto de Lei 7.764 de 2014, já mencionado aqui, pois vedou as revistas manuais com uso de espelho, prática de agachamento, desnudamento total ou parcial ou qualquer outra forma de tratamento desumano ou degradante (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

A AGEPEN determinou que a revista eletrônica é regra, sendo feita manualmente apenas em casos excepcionais. Foi definido pela Portaria n.º 24 que o inspeccionamento manual deve ser feito por servidor habilitado e do mesmo sexo do revistado, devendo ser realizada apenas com o contato da mão do agente penal sobre o corpo e a roupa do visitante, estando vedado o toque em partes íntimas.

Outro obstáculo para a realização efetiva das visitas é a disponibilização de locais adequados para que ela ocorra, diferente do pátio de sol ou das celas, de modo a propiciar que a visita ocorra de forma digna para a presa e para o visitante. A disponibilização de locais para visita é uma garantia do direito da presa de exercer o seu direito de visitas, bem como, uma forma de amenizar o ambiente hostil do presídio.

4 É um vírus detectado em dezembro de 2019 em Wuhan na China, conhecido cientificamente com coronavírus (SARS-CoV-2), disseminada e transmitida pessoa a pessoa, causando uma pandemia. Enquanto as entidades científicas buscam formular a vacina, os países introduzem medidas de isolamento social com o intuito de conter a disseminação do vírus. (BRASIL, 2021).

5 É um dispositivo eletrônico que detecta objetos dentro ou fora do corpo de um indivíduo para fins de triagem de segurança, sem remover a roupa fisicamente ou fazer contato físico.



Não há nenhuma regulamentação acerca da disposição de locais específicos para as visitas nas normas da AGEPEN. Quanto a isso, o Estabelecimento Penal Feminino da capital esclareceu que as visitas com criança e demais familiares, ocorrem na quadra de esportes do presídio.

Para o cumprimento das visitas íntimas, antes da Portaria nº 34 da AGEPEN, era necessária a apresentação de Escritura de Reconhecimento de União Estável registrada em cartório, para comprovar a situação de companheiro. Atualmente, é possível ser apresentado Declaração de Relacionamento Afetivo, documento que deve ser assinado pela interna e pelo Diretor da Unidade Penal.

A Portaria nº 34 estabelece também como serão as visitas nos casos que envolvam violência doméstica, necessitando, o pretendente a visitante, de autorização judicial e termo de responsabilidade assinado pela requerente para que receba a carteira de visitação. Observa-se que a determinação atende aos casos de mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram sob medida protetiva.

Ocorre que a referida disposição fere a regra 44, das Regras de Bangkok/2010, pois não há uma consulta com a presa e seus familiares acerca de quem pode visitá-las. Ainda que seja aplicada a determinação da Portaria da AGEPEN, ou seja, a visita seja permitida mediante autorização judicial, não cumpre efetivamente com o objetivo de impedir o contato da mulher com seu agressor, já que muitos casos de violência doméstica nem chegam à autoridade policial, e conseqüentemente, não geram medidas protetivas.

No tocante à localização dos familiares em relação ao presídio, o presídio feminino relatou que 60% das internas possuem seus familiares residindo na capital, 20% têm seus familiares residindo no interior do estado e os outros 20% possuem os familiares em outros estados do Brasil. Evidencia-se a partir desses dados, que 116 internas têm seus familiares morando fora da capital, fato que dificulta o exercício frequente das visitas.

A pandemia da COVID-19 trouxe ainda mais dificuldades para a realização das visitas, de modo que o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Humanitas 360 atuaram em parceria para implantar visitas virtuais, inicialmente no estado do Maranhão, com expectativa de expandir para outros estados do Brasil. O projeto pretende continuar até mesmo após a pandemia, a fim de que as internas que possuem familiares longe do presídio, possam ter seu direito garantido.



Esta iniciativa foi utilizada também pela AGEPEN no estado de Mato Grosso do Sul, sendo aplicada as mesmas regras para a visita presencial e permitido uma visita virtual por mês, entretanto, apenas como medida temporária relativa à pandemia.

### **3.1. Realidade acerca das visitas no Estabelecimento Penal Irmã Irma Zorzi (EPIIZ)**

Acerca dos dados das visitas no ano de 2019, a direção do presídio informou que recebeu, em média, 4.500 visitantes para o total de 328 mulheres presas. Já nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, antes das visitas serem afetadas pela pandemia, o presídio recebeu 695 visitantes para 290 presas.

Um dado importante coletado durante a pesquisa, mostra que 70% das mulheres não receberam visitas no ano de 2020, e somente 30% delas recebem visitas constantemente, ou seja, mais da metade do total de internas no presídio, correspondendo a 203 mulheres, não recebem visitas de seus familiares.

Nesse sentido, embora conste medidas para melhorar o exercício do direito de visitas, como o uso de equipamentos eletrônicos durante as revistas e a utilização de local adequado para a visitação, percebe-se a falta de políticas efetivas que proteja e avance conforme a necessidade deste direito.

Assim, observando todos os pontos analisados no EPFIIZ, é possível perceber que o presídio cumpre com as regras determinadas pela AGEPEN, e, parcialmente, com a regra 43 das Regras de Bangkok (2010), que dispõe que as autoridades prisionais devem incentivar e facilitar as visitas, objetivando a sua reintegração social.

Com base nos dados coletados, é possível perceber que há meios facilitadores das visitas, como o uso de equipamentos eletrônicos para as revistas, a disponibilização de locais adequados e o atendimento especial às visitas com crianças. Por outro lado, observou-se também que há uma ausência de assistência às mulheres com familiares que residem em outros municípios ou outros estados, o que demonstra certa morosidade por parte do Estado no sentido de fornecer instrumentos que solucionem essa demanda, bem como, não há preocupação de evitar contato das mulheres presas vítimas de violência doméstica com seus agressores.



É possível afirmar também que, diante do baixo índice de mulheres que não recebem visitas, há uma ausência, por parte das autoridades competentes, em buscar soluções para essa demanda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou identificar a assistência do Estado às mulheres privadas de liberdade do EPFIIZ, no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial quanto ao direito de visitas. O estudo realizou um breve histórico da mulher na criminologia e no sistema carcerário feminino, bem como, verificou as leis que amparam os direitos básicos humanos das mulheres no cárcere, com atenção especial ao direito de visitas.

Por meio da história, foi constatado que as primeiras manifestações da criminologia sobre a mulher infratora, era distorcida da realidade e influenciada pelo machismo estrutural, bem como relacionada à moralidade. Os principais motivos da prisão de mulheres se referiam ao descumprimento de regras comportamentais, impostas pela, já existente, sociedade machista.

O sopro de mudança veio na medida em que a mulher começou a ter participação na sociedade, a partir dos direitos sociais e políticos que lhe foram sendo garantidos, refletindo também no avanço da inserção da mulher na criminalidade.

Nos últimos anos, o aumento do número de mulheres encarceradas foi significativo, momento em que a estrutura dos presídios e a legislação existente, ainda não estavam preparadas para ampará-las, resultando em uma dupla penalidade, tanto pelo crime cometido, como pela falta de amparo legal e estrutural dos presídios.

É certo que atualmente o ordenamento jurídico tentou corrigir estas falhas, a partir da participação em convenções internacionais, criação de leis que amparam a mulher gestante e realizando estudos sobre o tema, entretanto ainda estamos longe de mudar esta problemática.

Como obstáculo ao cumprimento efetivo do direito de visitas, foi destacada a forma como são feitas as revistas, tendo em vista que ainda não foi aprovada lei em âmbito nacional que determinasse o uso de equipamentos eletrônicos para a fiscalização dos visitantes, foi destacado também a ausência de lugares adequados e as determinações impostas pelos presídios e regulamentos estaduais para cumprimento deste direito.

Quando analisada a situação das visitas no EPIIZ foi constatado que o presídio feminino da capital apresentou diversos avanços em



relação a essas dificuldades apontadas nas pesquisas dos anos anteriores. Entretanto, foram observados também alguns atrasos como por exemplo, a falta iniciativa de solucionar o problema de mulheres que possuem seus familiares residindo em outros municípios ou outros estados, bem como, a falta de atendimento às mulheres que são vítimas de violência doméstica e são visitadas por seus agressores.

O presídio feminino da capital retrata ainda o que foi constado no INFOPEN do ano de 2017, que o estado de Mato Grosso do Sul possui um índice baixo em relação às visitas nos presídios femininos, pois atualmente apenas 30% das presas recebem visitas constantemente, o que representa apenas 87 internas.

É necessário que haja atenção do Estado para a realidade das mulheres no cárcere, tendo em vista a importância do contato das presas com seus familiares para a sua reintegração social. A inércia do Estado em procurar soluções para o problema é também uma omissão com a sociedade como um todo, já que essa mulher esquecida, um dia estará novamente no convívio social.

A partir das lacunas discutidas no estudo sobre o funcionamento do cárcere feminino no Instituto Penal Irmã Irma Zorzi, no Estado de Mato Grosso do Sul, surgem novos questionamentos que podem auxiliar no conhecimento da realidade do cárcere feminino: qual a relação da situação das visitas no estado de Mato Grosso do Sul com relação aos outros estados do Brasil? Quais as políticas relacionadas ao direito de visitas aplicadas em outros estados do Brasil, o que as fazem diferentes? Quais são os impactos concretos da ausência das visitas no processo de reintegração social da presa? Quais os impactos do distanciamento da mulher com seu filho nascido no cárcere?

Ressalta-se a importância de levantamento de dados e estudos sobre a situação atual do cárcere feminino, a fim de termos uma visão ampla desses problemas e o que precisa ser mudado. O que não vem ocorrendo desde o ano de 2017, pois levantamento de dados são abandonados no que tange os presídios femininos brasileiros, o que contribui para a omissão do Estado em promover políticas públicas neste sentido.



## REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2. ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. 7 dez. 1940. DOU de 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. DOU de 13 de out. 1941.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. DOU de 13 jul. 1984.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://bitly.com/KVoXG>>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.
- BRASIL. Grupo de Trabalho Interministerial: **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino** – Relatório Final. Brasília, DF: Ministério da Justiça, dez. 2007. Disponível em: <<https://bitly.com/rSvbC>>. Acesso em: 15 de ago. de 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução CNPCCP nº 4**, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas. DOU em 16 jul. 2009. Disponível em: <<https://bitly.com/wpruN>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.764-B**, de 2014. Disponível em: <<https://bitly.com/roeZI>>. Acesso em: 15 de out. de 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 247**: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, set. 2015. Disponível em: <<https://bitly.com/BUeDF>>. Acesso em: 17 de abr. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho de 2017**. Disponível em: <<https://bitly.com/oWGxj>>. Acesso em: 17 de abr. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária – Dezembro de 2019. 2019a**. Atualizado em 09



abr. 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/VKkYx>>. Acesso em: 17 de abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Período de Julho a Dezembro de 2019**. 2019b. Atualizado em 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/NtnGj>>. Acesso em: 17 de abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é a Covid -19? Saiba quais são as características gerais da doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19**. Publicado em 08/04/2021. Disponível em: <<https://bityli.com/YnpjN>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Regras de Bangkok - **Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras**. 2016. Disponível em: <<https://bityli.com/wyvAT>>. Acesso em: 10 de abr. de 2020.

JESUS, Amanda Costa Freitas de, [et.al]. O Significado e a Vivência do Abandono Familiar Para as Presidiárias. **Ciência e Saúde**, Rio Grande do Sul, 8, n. 1, p. 19-25, 2015.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute and the Normal Woman**. Translated by Nicole Hahn Rafter. Duke University Press: Durham and London, 2004.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. **Portaria nº 24**, de 17 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://bityli.com/cGcFl>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. **Portaria nº 34**, de 15 de abril de 2019. Disponível em: <<https://bityli.com/TKjAj>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Jorge. A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 67, n. 201, jan./dez. 2010.





- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. Florianópolis: Ed. Da UFSC. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984, p. 237.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. 1 ed. Disponível em: <<https://bityli.com/VWZps>>. Acesso em: 29 de mar. de 2020.
- PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. **O processo de Institucionalização de Detentos**: Perspectivas de Reabilitação e Reinserção Social. Esc. Anna Nery R. Enferm., v. 10, n. 4, p. 678-683, dez, 2006.
- SILVA, Iara Maria Ilgenfritz da. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no direito penal. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 1983. Disponível em: <<https://bityli.com/HBVBr>>. Acesso em: 10 de nov. de 2021.
- VARELLA, Draúzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A Questão Criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- ZEDNER, L. Wayward Sister: **The prison for Woman**. In: MORRIS, N; ROTHMAN, D. The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society. New York/Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 329- 361.